



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**APELAÇÃO Nº 5001525-93.2022.8.24.0008/SC**

**PROCESSO ORIGINÁRIO:** Nº 5001525-93.2022.8.24.0008/SC  
**RELATOR:** DESEMBARGADOR MARCOS FEY PROBST **APELANTE:** -  
----- (AUTOR) **ADVOGADO:** RENAN CANELLAS DE VARGAS  
(OAB SC041494) **ADVOGADO:** MARCO ANTONIO BUSNARDO  
MILDEMBERG (OAB SC041495) **APELADO:** OI S.A. - EM  
RECUPERACAO JUDICIAL (RÉU) **ADVOGADO:** PAULO MARCONDES  
BRINCAS (OAB SC006599) **ADVOGADO:** RENATO MARCONDES  
BRINCAS (OAB SC008540)

### RELATÓRIO

Por refletir com fidelidade o trâmite na origem, adoto o relatório da sentença (**evento 23, SENT1**, origem):

----- propôs a presente ação pelo procedimento comum em face de OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, ambas as partes devidamente qualificadas na inicial, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e a declaração de inexistência do suposto débito.

Para tanto, afirmou que nunca contratou com a ré, não reconhecendo as cobranças. Ainda, que contatou a ré por meio da Central de Atendimento ao Consumidor, porém de nada adiantou, uma vez que se deparou com seu nome inscrito no cadastro de maus pagadores, cuja inscrição atribui à requerida, situação que lhe causou abalo moral.

Por fim, requereu a tutela antecipada para determinar a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, os benefícios da justiça gratuita e a inversão do ônus da prova.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, ao passo que indeferido o pedido de tutela (Evento 4).

Citada, a ré, por meio de contestação (Evento 13), sustentou a higidez dos débitos cobrados, frutos da contratação feita pelo autor. Também alegou que não restou comprovado o dano sofrido, impugnou a inversão do ônus probatório e pugnou pela improcedência do pedido. Sucessivamente, seja o valor da condenação arbitrado de acordo com os ditames da razoabilidade e proporcionalidade.

Houve réplica (Evento 14).

Instadas para especificação de provas (Evento 15), a parte ré declinou da dilação (Evento 21). O autor deixou o prazo transcorrer in albis (Evento 19).

Sobreveio o seguinte dispositivo:

*Ante o exposto, resolvo o mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil) e, nesse sentido, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na presente ação.*

*Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. Por ser o vencido beneficiário da Justiça Gratuita, suspende-se a exigibilidade de tais verbas pelo prazo de cinco anos (art. 98, § 3º, do CPC).*

Irresignada, a parte autora interpôs apelação (**evento 28, APELAÇÃO2**, origem).

Em suas razões, sustenta que: (i) as faturas apresentadas pela parte ré indicam endereço diverso ao seu, sendo que o serviço supostamente contratado é de telefonia fixa; (ii) não há contrato escrito nos autos; (iii) em regra, o técnico da empresa de telefonia, ao instalar os aparelhos na residência, colhe a assinatura do cliente; (iv) quanto à alegação do Juízo de origem de que teria acesso ao aplicativo da ré, circunstância que reforçaria a tese de existência de relação contratual, pondera que houve "o juízo de piso fez confusão, pois os print screen juntados no evento 1- ANEXO7 e ANEXO8 são do site *SERASACONSUMIDOR, plataforma conhecida por negociar dívidas de empresas com consumidores*"; (v) deve ser indenizada em R\$ 25.000,00 e (vi) caso reformada a sentença, requer a condenação da apelada, quanto aos honorários advocatícios, "no patamar máximo de 20% sobre o valor da condenação ou a fixação em R\$4.000,00".

Nestes termos, requer o provimento da espécie.

Apresentadas contrarrazões (**evento 33, CONTRAZ1**, origem).

Desnecessário o envio à Procuradoria-Geral de Justiça.

É o relatório.

## VOTO

**1.** Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

**2.** No mérito, o apelo deve ser provido.

Insurge-se o apelante em relação à improcedência do seu pleito indenizatório por inscrição indevida, argumentando, em síntese, que a relação contratual com a parte ré não restou demonstrada nos autos,

de modo que os débitos que deram origem ao registro desabonador são inexistentes.

Em análise detida dos autos, tenho que razão assiste-lhe.

Na origem, o Juízo singular assim afastou a tese autoral (**evento 23, SENT1**, origem):

*Compulsando-se os autos, verifico que o autor logrou comprovar o registro pela ré junto à Serasa (E1.2), contudo, não obstante negue a existência de relação contratual com a ré, juntou extratos de telas indicando a existência de dívidas com vencimentos para março/2021, abril/2021, maio/2021 e agosto/2021 (Evento 1, Anexo 7-8), nos quais há identificação dos planos contratados (Celular/Combo e OI Fibra/Combo Fibra), o número do contrato e o telefone celular do plano cadastrado. Ainda, ao final da fatura, consta a informação de que foi feito pedido informando que a dívida já foi paga e a resposta da operadora de que "sua solicitação de desconhecimento de dívida foi analisada: identificamos que a dívida é válida e precisa ser paga".*

*O princípio da inversão do ônus da prova não pode ser utilizado de forma absoluta e pode ser relativizado quando incumbir ao autor a produção de provas ou demonstração mínima de indícios de suas alegações. Uma vez que a mera existência de relação de consumo não basta para inverter o ônus da prova, pois esta depende, ainda, da verossimilhança das alegações contida na peça póstica, cabendo ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos do direito subjetivo alegado, de acordo com o disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no caso em análise. Mesmo porque, a não revelação da verossimilhança das alegações torna inviável a referida inversão do ônus probatório. [...] (TJSC, Apelação Cível n. 2011.050147-2, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Paulo Roberto Camargo Costa, j. 28-02-2013)*

*Nesse sentido, não se questiona a impossibilidade de a parte requerente comprovar a não contratação, por tratar-se de prova negativa. Porém, os documentos juntados pelo autor produzem indício probatório em sentido oposto, ao passo que evidenciam o acesso que este tem ao aplicativo da ré, com indicação das contas pendentes, dos planos contratados, do número do contrato e, até mesmo, do número de telefone ligado ao contrato. Se não pela existência de relação contratual, de que outra forma o autor teria acesso a essas informações? Sendo-lhe permitido, inclusive, negociar e contestar os débitos cobrados, como a mensagem ao fim do print, acima transcrita, evidencia que foi feito.*

*A parte autora não traz comprovação documental que sustente suas alegações. Ao revés, o acervo probatório por si colacionado reforça os documentos juntados pela parte requerida. A qual, muito embora não traga o contrato devidamente assinado pelas partes, apresentou faturas emitidas em nome do autor, nas quais constam seu CPF e o detalhamento do uso dos serviços da ré, especificando data, hora, o telefone utilizado, a origem e o destino das ligações e do uso de Internet móvel.*

*Considerando todos os dados informados na fatura emitida pela requerida, os quais corroboram as informações contidas nas páginas de aplicativo acessadas pelo autor, de menor importância e infundadas*

as alegações autorais de que o endereço de envio das faturas diverge do seu endereço residencial. Fato é, todos os endereços são de localidades nesta cidade, bem como o comprovante de residência anexado pelo requerente indica terceiro estranho aos autos no espaço designado para os "dados do consumidor" (E1.3), não prestando para comprovar o real local de sua moradia.

*Diante das fortes evidências de efetiva relação jurídica e na ausência de elementos que corroborem a versão dada na exordial, a conclusão é pela improcedência do pedido.*

*Portanto, se regular o débito, a inscrição do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes está alicerçada no exercício regular de direito (art. 188, I, do Código Civil), razão pela qual não se pode cogitar dano moral indenizável na hipótese.*

*Pelas razões expostas, devem ser julgados improcedentes os pedidos constantes na inicial.*

Com a devida vênia ao entendimento adotado, tenho que a sentença merece reforma.

Inicialmente, quanto aos registros de tela apresentados pelo autor no **evento 1, ANEXO7** e **evento 1, ANEXO8**, origem, observo que nada há nos autos a indicar que estes têm origem em aplicativo da empresa ré, de modo que não corroboram a tese de existência de relação contratual entre as partes.

Ademais, registro que a alegação apresentada nas razões recursais é bastante plausível, qual seja, a de que os referidos registros são referentes à consulta realizada no sítio eletrônico do SERASA quanto aos débitos pendentes em nome do autor.

Nesse cenário, considerando a impossibilidade de produção de prova negativa pelo autor quanto à inexistência da contratação, caberia à ré comprovar a existência de relação jurídica entre as partes e, por consequência, dos débitos que deram origem à inscrição em cadastro de inadimplentes ora contestada.

Em análise aos autos, observo que a empresa ré limitou-se a apresentar faturas em nome do autor (**evento 13, ANEXO4, evento 13, ANEXO5** e **evento 13, ANEXO6**, origem), desacompanhadas de qualquer instrumento contratual celebrado entre as partes, não se desincumbindo, portanto, do seu ônus probatório.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, destaco precedente deste Tribunal de Justiça:

*CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - CONTRATAÇÃO - PROVA - INEXISTÊNCIA APRESENTAÇÃO APENAS DE FATURAS EMITIDAS EM NOME DA PARTE RÉ - INSUFICIÊNCIA - REFORMA DA SENTENÇA 1 A prova da efetiva contratação de prestação de determinado serviço, que não*

*necessariamente deve ser feita por meio de contrato escrito, é indispensável para o êxito da ação de cobrança embasada em suposta inadimplência do consumidor.*

*2 A apresentação apenas de faturas de cobrança emitidas em nome da parte ré, desacompanhadas de outros elementos que confirmem a contratação do serviço, não é o suficiente para garantir o êxito da ação de cobrança.*

*(TJSC, Apelação n. 0302849-41.2015.8.24.0020, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz César Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 20-10-2020).*

No ponto, destaco que as faturas apresentadas indicam dois endereços diferentes do consumidor, os quais diferem daquele informado pelo autor na exordial, circunstância que merece especial atenção, *in casu*, haja vista que o serviço supostamente contratado é o de telefonia móvel.

Ademais, embora o Juízo de origem tenha registrado que a fatura de energia elétrica utilizada como comprovante de endereço seja de pessoa estranha ao feito (**evento 1, END3**, origem) observo que a titular da unidade consumidora é a genitora do apelante, como se vê no seu documento de identidade (**evento 1, DOCUMENTAÇÃO5**, origem).

Dessa forma, entendo que a regularidade dos débitos que deram origem à inscrição do apelante no rol de inadimplentes não restou suficientemente demonstrada nos autos, impondo-se, portanto, o reconhecimento de que o apontamento foi indevido e a reparação pelo dano moral causado ao consumidor, o qual, em casos como o ora analisado, é presumido.

Quanto à quantificação da verba indenizatória, diante da ausência de disciplina legal, coube à doutrina e à jurisprudência elaborar parâmetros para guiar o julgador nessa tarefa, tornando-a mais objetiva, sendo estes os comumente empregados: "a) a extensão do dano; b) o grau de culpa do agente e a contribuição causal da vítima; c) as condições socioeconômicas, culturais e até psicológicas dos envolvidos; d) o caráter pedagógico, educativo, de desestímulo ou até punitivo da indenização; e) a vedação do enriquecimento sem causa da vítima e da ruína do ofensor" (Tartuce, Flávio. Responsabilidade Civil. Disponível em: Minha Biblioteca, [4th edição]. Grupo GEN, 2022, p. 337).

Na presente hipótese, considerando os referidos critérios e, ainda, o valor usualmente empregado por este Órgão Julgador em casos análogos, tenho que o montante adequado para reparar o abalo anímico suportado pelo autor é de R\$ 15.000,00.

Nesse sentido: Apelação n. 0300792-17.2017.8.24.0073, rel. André Luiz Dacol, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 07-06-2022; Apelação n. 5000297-59.2020.8.24.0071, rel.

André Carvalho, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 05-042022; Apelação n. 0306664-18.2017.8.24.0039, rel. Stanley da Silva Braga, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 02-02-2021.

Sendo assim, condeno a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora no montante de R\$ 15.000,00, com correção monetária pelo INPC, desde a data do arbitramento (Súmula nº 362, STJ), e juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54/STJ (data da inclusão da inscrição - **evento 1, CDA2**, origem).

**3.** Diante da alteração do sentido do julgado, bem assim por aplicação da causalidade, redistribuo o ônus da sucumbência para condenar a parte ré ao pagamento (i) das custas processuais e (ii) dos honorários advocatícios de sucumbência em favor do patrono da parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

No ponto, esclareço que diante do valor da condenação, tem-se um dos critérios previstos no art. 85, § 2º do Código de Processo Civil para o arbitramento da verba honorária, inexistindo razão, portanto, para a fixação por apreciação equitativa, conforme requerido de forma alternativa pelo apelante.

Ademais, provido o recurso, inviável a fixação de honorários recursais.

No caso, observo o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.*

- 1. Nos termos do Enunciado Administrativo 7/STJ, somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.*
- 2. O Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que apenas é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: (a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, momento em que entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; (b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e (c) condenação em honorários advocatícios, desde a origem, no feito em que interposto o recurso.*
- 3. Na hipótese, apesar de satisfeitos os requisitos para fixação dos honorários recursais, esses não foram arbitrados na decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial da parte contrária em razão da incidência da Súmula 182/STJ. 4. Agravo interno a que se dá provimento. (AgInt no AREsp n. 1.885.652/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, DJe de 25/5/2022.)*

4. Ante o exposto, voto no sentido de **dar provimento** ao recurso, a fim de reconhecer a irregularidade da inscrição do apelante no rol de inadimplentes e, por consequência, arbitrar verba indenizatória por dano moral em seu favor. Redistribuição dos ônus de sucumbência. Sem fixação de honorários recursais.

---

Documento eletrônico assinado por **MARCOS FEY PROBST, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3140744v34** e do código CRC **78ab67ec**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): MARCOS FEY PROBST Data  
e Hora: 28/2/2023, às 17:42:1

---

**5001525-93.2022.8.24.0008**

**3140744 .V34**